

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ROGERIO MARINHO

**EMENDA**

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 58-A e ao art.12 do Projeto de Lei no 6.787, de 2016, a seguinte redação:

*“Art. 58-A .....*

*.....*

*§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas por acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.*

*Art. 12 Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos e deveres previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.*

## JUSTIFICATIVA

### Sistema de compensação

A adequação no parágrafo 5º do Art.58-A da CLT visa garantir a clareza na especificação dos instrumentos válidos para a compensação de horas. Assim, evita-se a insegurança jurídica no que diz respeito aos parâmetros que regem o sistema de compensação.

### Trabalho temporário

O trabalhador temporário deve ter os mesmos direitos e deveres previstos na CLT, em razão do princípio da igualdade. Daí a proposta de modificação da redação do artigo 12.

Sala das Comissões, em            de            de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**